



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº 13172-5/2012
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
CNPJ 01.617.459/0001-00
ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR SANDRO JOSÉ SPESSOTO
RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE ALUÍSIO SIQUEIRA MATTA
ROSINO MARQUES DE MAORAES FILHO

II – DAS RAZÕES DE VOTO DA PRELIMINAR

Preliminarmente, verificarei a matéria suscitada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer Vista da lavra do ilustre Procurador Alisson Carvalho de Alencar, relativo ao incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei Municipal nº 437/2008 (fl. 76 TCE/MT), o qual fixou o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Nova Lacerda, para o quadriênio de 2009 a 2012, em valor superior ao estabelecido no artigo 29, inciso VI, "a", da CF/88.

De fato o subsídio do presidente do legislativo, correspondeu a 29,79% do subsídio do deputado estadual, situação essa que, no caso concreto, levando em consideração a população do ente, contrariou o percentual máximo (20%) estabelecido no artigo 29, inciso VI, "a", da Constituição Federal.

Contestando esse item o gestor alegou que os subsídios estavam de acordo com a Lei Municipal nº 437/2008 e que a mesma foi elaborada respeitando todos os princípios norteadores de sua criação, inclusive o texto constitucional.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O Ministério Público de Contas, no Parecer Vista nº 8.472/2013, da lavra do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, retificou o Parecer nº 6.089/2012 no que se refere ao apontamento 1-AB 03 e opinou preliminarmente, pela arguição de incidente de inconstitucionalidade, para negar a aplicação do artigo 2º, da Lei Municipal 437/2008, em razão de contrariar os artigos 37, XI e 29, VI, “a”, da Constituição da República, bem como no mérito opinou pela condenação do responsável à restituição ao erário do valor recebido acima do limite constitucional.

Pois bem, além de concordar com as ponderações feitas pelo Procurador de Contas quanto à **inconstitucionalidade da norma em apreço**, julgo conveniente acrescentar que, ao contrário do que possa pensa o gestor, o inciso VI do artigo 29 da CF não confere possibilidade à Lei Orgânica do município para atribuir qualquer valor ao subsídio do presidente do Poder Legislativo, além dos limites constitucionais. Basta uma simples leitura da norma constitucional para perceber que ela é cristalina ao afirmar que os limites previstos nas alíneas “a” a “f” devem ser respeitados independentemente de qualquer legislação, inclusive pelo presidente que é um vereador.

Logo, é flagrante a inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei 437/08, não pelo fato de ter fixado valor maior de subsídio para o Presidente do Legislativo Municipal, mas sim por não ter respeitado o limite constitucional disposto no artigo 29, VI, "a", da Constituição Federal:

“(…)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

a) em Municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.”

Portanto, fere a Constituição da República, a lei municipal que, desde o seu nascimento, se afastou dos limites estabelecidos e fixou os subsídios dos vereadores em valor superior ao permitido pelo constituinte originário.

Essa questão já foi debatida neste Tribunal de Contas, resultando na aprovação das Resoluções de Consulta 61/11 e 64/11, com as respectivas redações:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA 61/2011 - Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA. AGENTE POLÍTICO. SUBSÍDIO. VEREADOR. FIXAÇÃO. MEMBROS DA MESA DIRETORA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. 1) Há vedação constitucional para a previsão de indexação, vinculação e equiparação automática de valores do subsídio de vereadores com o subsídio de deputados estaduais, conforme artigo 37, XIII, da CF/88; e 2) A fixação do valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2009-2012, deve ter como base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008, nos termos do artigo 29, VI, da CF/88.”

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA 64/11 - UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO. REVISÃO PARCIAL DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 58/2010. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 07 E 20/2011. SUBSÍDIO. PRESIDENTE DA CÂMARA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. EFEITOS DA DECISÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. 1) A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

estaduais. 2) No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88. 3) A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012. 4) Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição.”

Contudo, a meu ver, não há neste momento efeito prático em determinar a inconstitucionalidade da norma em apreço, pois tal norma já exauriu seus efeitos, uma vez que há em curso uma nova legislatura (2013 - 2016) e nova norma foi editada para fixar o subsídios dos vereadores de Nova Lacerda, sendo o exercício sub judice, o último a ter sido regido pela norma inquinada de inconstitucionalidade. Assim entendo que tratei em razões de mérito, de forma adequada a irregularidade, uma vez que propus a restituição dos valores recebidos a acima do limite constitucional.

É importante destacar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI nº. 709 (Questão de Ordem), no qual o STF passou a admitir que a posterior revogação da norma impugnada, independentemente da existência ou não de efeitos residuais e concretos, prejudica o andamento da ação direta de inconstitucionalidade, por considerar que há perda superveniente de objeto:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO DA AÇÃO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI ARGUIDA DE INCONSTITUCIONAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. CONTROVERSIA. Objeto da ação direta previsto no art. 102, I, a e 103 da Constituição Federal, e a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

normativo em tese, logo o interesse de agir só existe se a lei estiver em vigor. REVOGAÇÃO DA LEI ARGUIDA DE INCONSTITUCIONAL. Prejudicialidade da ação por perda do objeto. A revogação ulterior da lei questionada realiza, em si, a função jurídica constitucional reservada a ação direta de expungir do sistema jurídico a norma inquinada de inconstitucionalidade. EFEITOS concretos da lei revogada, durante sua vigência. Matéria que, por não constituir objeto da ação direta, deve ser remetida as vias ordinárias. A declaração em tese de lei que não mais existe transformaria a ação direta, em instrumento processual de proteção de situações jurídicas pessoais e concretas. Ação direta que, tendo por objeto a Lei 9.048/89 do Estado do Paraná, revogada no curso da ação, se julga prejudicada."

Tal entendimento foi confirmado no julgamento de diversas outras ADIs, registrando-se nada obstante o inconformismo de parcela minoritária da doutrina. Assim, tendo-se presente que o propósito positivado do controle concentrado de constitucionalidade somente pode ser o conteúdo normativo em regime de plena vigência, não há como dar prosseguimento a processo em que falece o interesse de agir, seja porque a norma foi revogada, seja pelo advento de seu termo quando norma de caráter temporário como no caso da presente Lei municipal que regula subsídios para uma legislatura já encerrada. É o caso também de ADIs propostas contra Medidas Provisórias que perderam eficácia por não terem sido convertidas em lei ou contra normas orçamentárias cujo exercício se encerrou. Em tais hipóteses, nossas Cortes julgam extinto o feito, sem julgamento de mérito, de acordo com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Ademais, em que pese os argumentos trazidos à baila pelo ilustre Procurador de Contas e a latente inconstitucionalidade da norma debatida, entendo ainda que neste momento, com base no princípio da celeridade processual e em respeito ao contraditório e ampla defesa, uma nova citação do gestor para se manifestar especificamente sobre a arguição de inconstitucionalidade, demandaria tempo e impactaria no cumprimento das metas



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

desta Relatoria sem produzir quaisquer efeitos práticos no conteúdo do Acórdão proposto perante este Colegiado.

Ante o exposto, com as devidas vênias, acolho parcialmente o Parecer Vista nº 8.472/2013 da lavra do Procurador de Contas Allisson Carvalho de Alencar, e **VOTO PRELIMINARMENTE** no sentido de **considerar prejudicada a arguição de inconstitucionalidade** do artigo 2º, da Lei Municipal nº 437, de 13 de outubro de 2008, tendo em vista que a norma já não está mais em vigor e é insuscetível de produzir quaisquer novos efeitos.

É o Voto Preliminar.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

III. DAS RAZÕES DE VOTO DE MÉRITO

Procedo à análise das irregularidades apontadas como remanescentes no Relatório Técnico de Defesa.

Irregularidades de responsabilidade do Vereador Presidente da Câmara Senhor **Sandro José Spessoto** (Período de 01/01/2012 a 31/12/2012):

01) – AB 03 – Limite Constitucional – Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (artigo 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal);

1.1.– O pagamento de subsídio do Vereador Presidente da Câmara Municipal ultrapassou o percentual de 20% dos subsídios dos Deputados Estaduais, no montante de R\$ 11.809,95, contrariando o inciso VI, alínea “a” do artigo 29 da Constituição Federal que define o percentual de 20% para os municípios até 10 mil habitantes (redação retificada). **(item – 3.1.5).**

Alegou a defesa que os encargos do cargo de Vereador Presidente são maiores do que os da vereança, uma vez que também tem a responsabilidade de ser o gestor do erário. Dessa forma não seria justo que a remuneração fosse igual a do cargo de vereador.

Justificou ainda que a lei que fixou os subsídios foi elaborada respeitando todos os princípios norteadores da criação da mesma, inclusive respeitando os limites constitucionais.

Por fim, arguiu que o pagamento diferenciado do presidente da Câmara Municipal foi aprovado em 05 de setembro de 2008 e que de acordo com os Acórdãos nº 25/2005 e nº 1.724/2001 do TCE/MT, o entendimento deste



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Tribunal naquela época era no sentido de que poderia ser pago subsídio ao Vereador Presidente diferenciado, incluída a retribuição a título indenizatório pelo desempenho da função, desde que prevista no ato normativo.

Para reforçar seu entendimento quanto à possibilidade de ser estabelecer pagamento diferenciado aos membros da mesa diretora, citou vários julgados de outras Cortes de Contas.

Em sede de manifestação final, sustentou que a Lei nº 9.801 de agosto de 2012 alterou o subsídio dos Deputados Estaduais para a 17ª Legislatura (1ª/02/11 a 31/01/15), passando o teto remuneratório de R\$ 12.384,07 para R\$ 20.042,35. Assim defendeu que, aplicando o percentual de 20% sobre o novo teto remuneratório (R\$ 20.042,34), o valor máximo seria de R\$ 4.008,46, dessa forma não teria recebido além do limite máximo fixado pela Lei.

Por sua vez, a equipe técnica rechaçou os argumentos da defesa, arguindo que os Acórdãos citados pela defesa tratam do total da despesa com remuneração dos vereadores que não poderá ultrapassar o limite de 5% da receita total do município. Sustentou que a retribuição pela função realizada pelo Presidente da Câmara tem natureza remuneratória e se submete ao teto constitucional municipal, que é o subsídio do Prefeito, e também ao teto estabelecido pelo percentual variável entre 20% a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme estabelece a Constituição Federal.

Observa-se que a controvérsia gira em torno da observância do limite constitucional estabelecido no artigo 29, VI, “a” da Constituição Federal:

“(…)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.”

Destarte, conforme já demonstrado no **Incidente de Inconstitucionalidade** suscitado pelo Ministério Público de Contas, a Lei Municipal nº 437/2008, em seu artigo 2º, autoriza o pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente do Parlamento Municipal, em flagrante desrespeito ao que estabelece a Constituição Federal, apresentando vício de inconstitucionalidade, consubstanciado na violação direta do artigo 29, VI, "a", da CF, não porque estabelece subsídio com valor maior ao Presidente do Legislativo, mas sim por não ter respeitado o limite constitucional.

Assim, é certo que o subsídio dos vereadores deverá observar o limite máximo, apurado a partir da incidência de percentuais, de acordo com o número de habitantes, sobre o subsídio dos deputados estaduais que, por sua vez a ele se limitam, inclusive o presidente que é um vereador, independentemente de qualquer legislação.

Este Tribunal por meio da Resolução de Consulta nº 61/2011, já sedimentou este entendimento, inclusive quanto ao limite máximo ter como base o subsídio dos deputados estadual vigente no exercício de 2008:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61/2011

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA. AGENTE POLÍTICO. SUBSÍDIO. VEREADOR. FIXAÇÃO. MEMBROS DA MESA DIRETORA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. **1) Há vedação constitucional para a previsão de indexação, vinculação e equiparação automática de valores do subsídio**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de vereadores com o subsídio de deputados estaduais, conforme artigo 37, XIII, da CF/88; e 2) A fixação do valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2009-2012, deve ter como base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008, nos termos do artigo 29, VI, da CF/88.

Portanto, é oportuno esclarecer que **não** se trata de **direito dos vereadores a subsídio correspondente ao percentual fixado no artigo 29-A da Constituição Federal em relação aos subsídios dos Deputados Estaduais**, pois a norma constitucional estabelece se tratar de **limite máximo** a se observado para fixação do valor do subsídio dos vereadores **e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2009-2012**.

Dessa forma, os membros da mesa diretora podem ter subsídio diferenciado, desde que respeitados os **limites constitucionais**. Este é o entendimento desta Corte de Contas, que por meio da Resolução de Consulta nº 64/2011, que estabeleceu que o subsídio do Presidente da Câmara Municipal deve observar o **duplo limite constitucional, do subsídio do Prefeito e dos Deputados Estaduais**:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64/2011.

1) A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais. 2) No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239 da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88. 3) A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012. 4) Os Vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição.”

Quanto à alteração do teto remuneratório dos Deputados Estaduais ocorrida em 2011, passando o subsídio dos Deputados para o valor de R\$ 20.042,35, adoto o entendimento desta Corte de Contas ao acolher proposta de Voto formulada pelo **Conselheiro Substituto Moisés Maciel** no julgamento das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Novo Santo Antonio, exercício de 2012 (Processo nº 70050/2012), no sentido de que, de acordo com o princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, inciso VI da CF/1988, a alteração do teto remuneratório dos Deputados Estaduais ocorrida em 2011 (R\$ 20.042,35), só poderá produzir efeitos financeiros para a legislatura subsequente (2013-2016).

Logo, lançando mão da REGRA DA ANTERIORIDADE, a Constituição estabeleceu que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. Assim, a remuneração dos vereadores permanecerá inalterada por toda a legislatura, com exceção da revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X da CF/88.

Por fim, há que ressaltar que, quanto à revisão geral anual, estabelecida no artigo 37, X, da Constituição Federal, em relação ao subsídio dos vereadores, mesmo que haja direito à revisão, o pagamento também estará restrito aos limites determinados na Constituição Federal, artigos 29, V e VI, e 29-A.

Assim tem sido o entendimento deste Tribunal de Contas consubstanciado nos Acórdãos nºs 25/2005, 558/2004, 868/2003 e 582/2003, conforme se infere do resumo dos referidos Acórdãos:



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

“A proposição de reajustamento dos subsídios dos agentes políticos encontra-se atrelada à revisão da remuneração dos servidores municipais, a mesma data e nos mesmos índices, **com os consequentes impactos em relação aos limitadores legais de despesas com pessoal** e sempre por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. (Acórdãos nº 25/2005, 558/2004 e 582/2003).

É lícito ao vereador receber subsídio a menor que o fixado na Lei Municipal **para não ultrapassar os limites de gastos com pessoal fixados na Constituição**, estando inclusa nesse limite a verba de representação do presidente. Na hipótese de haver recebimento a maior, deverá ser devolvido aos cofres do Município. (Acórdão nº 868/2003).”

Logo, é nítida a vedação de pagamento de subsídio que redundem em valor maior que o teto constitucional. Em razão disso, **considero confirmada a irregularidade e proponho determinação** ao Senhor Sandro José Spessoto para que **restitua aos cofres públicos a importância de R\$ 11.809,95** em virtude do subsídio percebido acima do limite constitucional no exercício de 2012, bem como **determinação à atual gestão** para que adote providências a fim de garantir que os subsídios da Mesa Diretora da Câmara de Nova Lacerda respeitem os limites constitucionais, evitando a reincidência desta impropriedade.

Deixo de propor a aplicação de multa, por entender que é suficiente a restituição dos valores recebidos a maior.

2) – HB–04 – Contrato – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (artigo 67 da Lei nº 8666/93);



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

2.1.– A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. **(item 3.4).**

A defesa confirmou a inexistência de representante da administração no acompanhamento dos contratos. Alegou que desconhecia a exigência.

Salientou que, devido à pequena demanda de contratos existentes e o reduzido quadro funcional, entendeu que não havia necessidade de acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados.

Arguiu ainda que a determinação sempre foi no sentido da observância do fiel cumprimento das obrigações contratuais, sendo que o quadro de pessoal do Legislativo sempre efetivou o acompanhando das poucas despesas da Casa de Leis.

Após análise das justificativas apresentadas, a equipe técnica confirma a irregularidade, tendo em vista que o artigo 67 da Lei 8.666/1993 exige que o responsável pela fiscalização e acompanhamento dos contratos seja formalmente indicado pela administração.

Observa-se que o gestor confirma a irregularidade.

Apesar dos argumentos apresentados pelo gestor, os mesmos não possuem o condão de afastar a irregularidade, em virtude de que a obediência aos procedimentos da Lei de Licitações é o corolário dos princípios da legalidade, isonomia e moralidade na Administração Pública. Ademais a administração pública deve obediência ao princípio da legalidade.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Afirma o ilustre doutrinador **Marçal Justen Filho** em sua obra **Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos**:

“O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder dever de fiscalizar a execução do contrato (art.58,III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela **Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos**”.

Corroborra com este entendimento a Jurisprudência do TCU:

“Acórdão nº 1.632/2009, Plenário, Ministro Marcos Bemquerer Costa:

9. A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos.

10. Assim, na execução de obras públicas, a presença efetiva do representante da Administração tem o desiderato de evitar a utilização de materiais não condizentes com o projeto ou fora das especificações anteriormente acordadas, tudo isso com vistas a assegurar a regular aplicação de recursos e a qualidade das obras públicas.“

Portanto, tratando-se de exigência legal que deve ser respeitada, entendo **caracterizada a irregularidade**. Destarte, **proponho aplicação da multa** ao responsável no valor equivalente a **11 UPFs/MT, bem como**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

determinação à atual gestão da Câmara de Nova Lacerda para que observe o que dispõe o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto dos elementos constantes nos autos, considero adequado o julgamento pela **regularidade com determinações legais** das Contas Anuais de Gestão da **Câmara de Nova Lacerda**, relativas ao exercício de 2012 e, ainda pela **determinação de ressarcimento e aplicação de multa**.

IV. VOTO

Ante o exposto, em consonância parcial com o Parecer nº 6.089/2013 e Parecer Vista nº 8.472/2013, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fulcro nos artigos 47, inciso II e 212 da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, inciso II e 21, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007; e artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I - julgar **REGULARES com determinações legais**, as contas anuais da **Câmara Municipal de Nova Lacerda**, relativas ao exercício de 2012, gestão do Senhor **Sandro José Spessoto** e, ainda:

II – **determinar** nos termos dos artigos 70, II da Lei Complementar nº 269/2007; 285, II; 287 e 294 da Resolução nº 14/2007 e 2º da Resolução Normativa nº 02/2013, que o **Senhor Sandro José Spessoto restitua aos cofres públicos**, no prazo de 60 dias, com recursos próprios, **à importância de R\$ 11.809,95**, em face do subsídio percebido acima do limite Constitucional no exercício de 2012 (**irregularidade nº 01 - item 3.1.5 – AB03**);
e



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

III - aplicar MULTA ao Senhor Sandro José Spessoto no valor total correspondente a 11 UPFs/MT, nos termos do artigo 75, incisos I e III da Lei Complementar nº 269/2007 combinado com o artigo 289, inciso II da Resolução nº 14/2007, em razão da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (irregularidade 02- item 3.4 – HB04);

IV - determinar à atual gestão que:

a) adote providências a fim de garantir que os subsídios da Mesa Diretora da Câmara de Nova Lacerda respeitar aos limites constitucionais; e

b) observe o que dispõe o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência à determinação ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2013 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 26 de novembro de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto